



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 584/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0103/2021.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcelo Messias, que altera a redação do artigo 22 da lei 17.202/2019, com redação dada pela lei 17.346/2020, com o escopo de estender para o dia 31 de dezembro de 2022 o prazo final para o protocolo do pedido, acompanhado de documentos, para a regularização das edificações de que trata a referida legislação.

De acordo com a justificativa, o projeto possui o escopo de compatibilizar a legislação municipal com as contingências impostas pela crise sanitária desencadeada pela covid-19, já que muitas atividades tiveram que ser interrompidas, impondo-se a extensão de prazos para não punir ainda mais a população.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do substitutivo ao final proposto, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 13, inc. I, da Lei Orgânica Paulistana, que preveem a competência desta Casa Legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local.

Com efeito, o projeto também encontra fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia relativo às construções, ou à polícia edilícia que, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, "se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade." (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 351).

Encontra fundamento, portanto, no poder de polícia do Município, inerente à Administração Municipal, para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., Ed. Malheiros, p. 353).

No que tange ao aspecto formal subjetivo, incide a regra geral do caput do art. 37 da Lei Orgânica do Município, não havendo que se falar em iniciativa privativa do Prefeito ou nada que impeça a proposição de iniciativa parlamentar, uma vez que não há atribuição de ônus não compreendido nas atividades típicas do poder de polícia - mais especificamente de fiscalização - dos órgãos do Poder Executivo.

No plano infraconstitucional, o projeto vai ao encontro do art. 367 do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo - Lei nº 16.050/14, que prevê a definição de normas e

procedimentos especiais para possibilitar a regularização de edificações, ressaltando que a proposta apenas prorroga o prazo para o protocolamento dos pedidos regularização das edificações com fundamento na Lei nº 17.202, de 2019, sem alterar suas condições e requisitos.

Importa mencionar que a recente Lei n. alterou a redação do art. 22 da Lei nº 17.202, de 2019 a fim de assim dispor:

"Art. 22. Os interessados terão até 30 de setembro de 2021 para protocolamento, acompanhado dos documentos exigidos e recolhimentos correspondentes, necessários à regularização de que trata esta Lei.(Redação dada pela Lei nº 17.556/2021)

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias, a critério do Executivo.(Incluído pela Lei nº 17.556/2021)"

Assim, a presente propositura é hígida do ponto de vista constitucional e legal, cabendo às comissões de mérito deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da medida.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, contudo sugerimos o seguinte Substitutivo, a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, bem como a excluir a imposição do prazo de 15 dias para regulamentação do Poder Executivo, haja vista que o dispositivo constitui indevida ingerência no âmbito de atribuições do Exmo. Sr. Prefeito, implicando afronta ao princípio da separação e harmonia entre os poderes.

SUBSTITUTIVO N. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0103/2021

Altera o artigo 22 da lei municipal nº 17.202 de 16 de outubro de 2019, com redação conferida pela lei nº 17.346 de 25 de junho de 2020, para prorrogar para o dia 31 de dezembro de 2022 o prazo final para o protocolo do pedido referente à regularização de edificações, condicionada, quando necessário, à realização de obras.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei Municipal nº 17.202 de 16 de outubro de 2019, com a redação dada pela Lei nº 17.346/2020 de 25 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 O prazo final para o protocolo, acompanhado dos documentos exigidos e respectivos comprovantes dos recolhimentos, necessários à regularização de que cuida esta Lei, será até o dia 31 de dezembro de 2022. (NR)"

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/06/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP)

Gilberto Nascimento (PSC)

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rubinho Nunes (PSL)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/07/2021, p. 92

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.